



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Da Deputada Edna Henrique)**

**Acrescenta o § 2º-A ao art.  
9º-A, da Lei 11.350, de 5 de  
outubro de 2006, para autorizar  
os Agentes Comunitários de  
Saúde e os Agentes de Combate  
às Endemias o desempenho de  
atividade na área de saúde, nos  
termos que especifica.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O artigo 9º-A da Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 9º-A.....

.....  
§ 2º-A O regime de dedicação de que trata o § 2º não impede o desempenho de atividade na área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e seja observada a prioridade para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

.....(NR)”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição consiste na reapresentação, com pontuais alterações formais, do Projeto de Lei nº 7.994, de 2014, de autoria do ex-deputado federal André Moura. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Entretanto, os termos desse projeto, conforme trecho de sua justificativa a seguir reproduzida demonstra que mantêm-se politicamente convenientes e oportunos. Vejamos:

*"A contratação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) encontra-se (prevista) no art. 198, § 4º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006. De acordo com esse dispositivo, é permitida a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

*O texto da Emenda nº 51, em seu art. 2º, parágrafo único, assim dispõe: “os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação”.*

*Apresento este projeto, por entender que não há restrição na possibilidade de acumulação de atividade e remuneração de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Controle de Endemias no Município com o exercício e o provento de outro cargo, desde que haja compatibilidade de horários e não se trate de cargo de provimento em comissão”.*

O objetivo desta proposição é permitir que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) possam acumular o exercício de suas funções com o desempenho de atividade na área de saúde, desde haja compatibilidade de horários e seja observada a prioridade para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

A alteração ora proposta homenageia o direito constitucional fundamental à saúde, acerca do qual a Constituição de 88 estabelece que a saúde seja direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196).

Ademais disso, nossa Lei Fundamental ressalta que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Art. 197).

Reputados conveniente e oportuno que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) possam acumular o exercício de suas funções com o desempenho de atividade na área de saúde.

A fim de que não haja prejuízo na atividade combate a endemias, condicionamos a acumulação ora tratada à comprovação da compatibilidade de horários e à observância à prioridade para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei, visando à sua integral aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**